



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ANA LUÍSA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS**

**EM QUE MEDIDA A HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL PODERIA  
INFLUENCIAR O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**BRASÍLIA  
2020**

**ANA LUÍSA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS**

**EM QUE MEDIDA A HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL PODERIA  
INFLUENCIAR O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Cristiane Damasceno Leite Vieira.

**BRASÍLIA  
2020**

**ANA LUÍSA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS**

**EM QUE MEDIDA A HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL PODERIA  
INFLUENCIAR O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Cristiane Damasceno Leite Vieira

**BRASÍLIA, de de 2020.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professora Orientadora**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## EM QUE MEDIDA A HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL PODERIA INFLUENCIAR O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ana Luísa Carvalho de Oliveira Santos

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo analisar qual seria o impacto da humanização por meio da inserção das boas práticas dispostas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no processo penal. Trata-se de uma pesquisa teórica que teve como marco a Lei 11.340/2006, o livro *Processo Penal Feminista* da autora Soraia da Rosa Mendes que aborda de forma sensível a falta de preparação das redes de atendimento à mulher em situação de violência doméstica desde a delegacia até o juizado, bem como artigos digitais que fundamentaram o impacto do patriarcado na participação sociocultural da mulher e como isso reflete diretamente na violência de gênero. Conclui-se que a Lei Maria da Penha é completa em seus dispositivos, restando apenas a efetiva implementação das boas práticas para que a mulher vítima, de fato, se sinta acolhida em todos os momentos da busca por proteção do Sistema de Justiça Criminal, assim como antes e depois da violência.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Papel da mulher na sociedade. Humanização. Boas práticas. Sistema de Justiça Criminal.

### Sumário:

Introdução. 1 Um Olhar da Lei 11.340/2006 no Tempo. 1.1 No Passado. 1.2 A Influência do Direito Internacional na Lei Maria da Penha. 1.3 Decisões do STF: ADC 19 e ADI 4424. 1.4 Lei Maria da Penha, Poder e Submissão. 2 Papel Sociocultural da Mulher na Sociedade. 3 O Sistema de Justiça Criminal. 3.1 Falta de Equipe de Atendimento Multidisciplinar. 3.2 Proposta de Humanização (Boas Práticas). 3.3 Impacto da Humanização no Crime. Considerações finais. Referências

## INTRODUÇÃO

A interação sociocultural e política entre homens e mulheres tem sido marcada por posições de domínio, estando longe de ser harmônica e pacífica. A presença de posições masculinas dominantes tem acompanhado a evolução da humanidade, refletindo nas relações interpessoais e entre indivíduo e o Estado.

Nesse contexto, a situação jurídica da mulher já passou por um estado de completa subordinação e vem alcançando sua autonomia existencial e, assim, o estudo de como a figura feminina se desenvolve perante a sociedade reflete na compreensão de como a mulher é vista durante o processo penal.

A violência doméstica não é um problema atual, e sim um comportamento enraizado e incentivado pela sociedade machista (SANTOS, 2010). Tem-se percebido que seu objetivo fundamental não é apenas ferir, mas sim, introduzir o controle e o medo para que a vítima continue a seguir as regras impostas.

Neste contexto, nasceu a Lei Maria da Penha, munida de mecanismos do sistema de justiça para promover a defesa de vulneráveis em caso de violência de gênero.

O desenvolvimento desta lei, voltada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, se deu no contexto de união entre o direito brasileiro e o internacional, tamanha relevância social e política do tema.

A Lei, considerada uma das três melhores legislações no enfrentamento a violência contra mulher no mundo, se mostra completa em sua estrutura e dispositivos. O que se pretende problematizar é sua efetiva aplicação para que possa resultar em um processo penal humanizado, ou seja, com uma maior e mais proveitosa participação da vítima.

Assim, considerando este cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar qual poderia ser a influência de um sistema de justiça criminal humanizado, no sentido de oferecer à vítima apoio multidisciplinar, informação, estrutura adequada dos juizados, profissionais especializados na área psicossocial e da saúde, bem como cursos ao agressor, para que, além de punir, o sistema cumpra seu papel de prevenir e educar, evitando a repetição do ato de violência.

Sob o contexto histórico da dominação e subordinação feminina, este estudo fundamenta-se em artigos direcionados ao tema, para tanto, procede-se uma pesquisa teórica, tomando como base principal os dispositivos da Lei 11.340/2006, seguido do livro de Soraia da Rosa Mendes (2019) que discorre sobre o processo penal por uma visão feminina e feminista, retratando com sensibilidade a dura realidade da invisibilidade da mulher vítima devido à naturalização do poder patriarcal, bem como seu livro *Criminologia feminista* (2017) que constrói um referencial para compreender os diferentes contextos de vitimização e criminalização das mulheres. Por fim, foi realizada intensa pesquisa nos dados ofertados pelo Conselho Nacional de Justiça para fundamentar as boas práticas que devem ser adotadas para a humanização do processo penal.

Deste modo, faz-se primeiramente uma sucinta abordagem do contexto histórico da motivação e criação da Lei 11.340/2006, aqui destaca-se a influência do direito internacional na mesma, assim como o julgamento da ADC 19 e da ADI 4424 pelo STF afastando da Lei Maria da Penha o disposto na Lei 9.099/95, que versa sobre as causas cíveis de menor complexidade. Em seguida, se mostrou de suma importância a discussão sobre o papel

sociocultural da mulher na sociedade, onde foi abordado desde a submissão da figura feminina no passado até suas pequenas emancipações e como a sociedade patriarcal e machista interfere diretamente nos atos de violência antes, durante e depois do processo penal de acusação do agressor. Por fim, dando seguimento aos motivos de violência, mostra-se que o sistema de justiça criminal, por vezes, acaba legitimando a ação do agressor, mas que isso tem potencial de reversão se adotadas práticas que empoderem, informem e apoiem a vítima durante os procedimentos, resultando em um processo mais sensível que tende a ser mais satisfatório, incentivando mais mulheres a buscar ajuda e principalmente oferecendo uma ajuda realmente eficaz no limite do esperado pela vítima.

## **1 UM OLHAR DA LEI 11.340/2006 NO TEMPO**

### **1.1 No Passado**

A discriminação e imposições feitas às mulheres por milhares de anos são de natureza social, pois seus interesses e direitos não eram tutelados até pouco tempo. Tais atos estendem seus efeitos até os dias de hoje, isso porque a violência contra a mulher é uma realidade na sociedade brasileira e precisa ser combatida.

Segundo Bidegain (1996 *apud* MENDES, 2017), a história não deve ser uma simples descrição do passado, mas um esforço para conhecer as bases de nossa vida hoje, para transformar o que nos faz menos humanos, e que nos impede de viver em plenitude mostrando-se importante abordar as experiências das mulheres em relação ao poder punitivo por não se tratar de uma mera apresentação do passado, mas de uma possibilidade de repensar o futuro.

Se revela, assim, importante resgatar um breve percurso histórico no processo de normatização da Lei Maria da Penha, uma arma contra o pouco caso muitas vezes sofrido pelas vítimas de violência doméstica, este que não é um problema atual, e sim um comportamento enraizado e incentivado pela sociedade machista que segue até hoje sendo arraigado pelos próprios magistrados e juristas, visto que alguns ainda entendem que esta lei fere o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, algo absurdo pois, se discutido constitucionalmente, o direito a igualdade não deve ser interpretado de forma literal mas sim de forma isonômica, ou seja, a norma deve sim ser aplicada sem distinção de qualquer natureza, porém na medida das necessidades e realidades de cada indivíduo. (SANTOS, 2010)

A mulher deve ser protegida em razão dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, respeitando-se sua autodeterminação. Nesse diapasão, a proteção à Mulher esculpida na Lei 11.340/2006, não gera desigualdade na entidade familiar, mas consagra a isonomia em sentido substancial, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades.

A exclusão das mulheres da produção do conhecimento é um elemento do processo de consolidação do privilégio epistêmico dos homens brancos. Isso revela que a “proteção do gênero feminino se faz necessária, uma vez que historicamente falando, a mulher é alvo de submissão e barbáries do homem, devendo o Estado agir criando meios que garantam sua dignidade e direitos fundamentais, para coibir com o rigor da lei todo e qualquer ato discriminatório, psicológico e físico.” (SANTOS; ARAUJO; OLIVEIRA, 2016, p. 3 ).

O nome da lei já dá uma dica do que levou o Brasil a adotar tal legislação conhecida como Lei Maria da Penha, que será a base legal do presente estudo e, historicamente desempenha papel tão importante, por ser uma lei que, de fato, tem a mulher como centro e se atenta à sua proteção e prevenção da violência.

Em síntese, a Lei Maria da Penha surgiu a partir de um caso de violência doméstica grave sofrido contra Maria da Penha Maia Fernandes, por seu próprio marido. Maria da Penha se casou com Marco Antônio Heredia Viveros, colombiano que, ao conseguir firmar a cidadania brasileira, se tornou agressivo com sua esposa. Além de agressões físicas, Marco praticava violência psicológica ao prometer que iria mudar seu comportamento a cada atitude errada.

Marco deu um tiro nas costas enquanto sua esposa dormia o que a deixou paraplégica e ao voltar do hospital pra casa a manteve em cárcere privado por quinze dias e tentou eletrocuta-la durante o banho.

O julgamento de Marco só ocorreu oito anos após o crime e ele saiu do fórum em liberdade.

Pela incompetência da justiça brasileira em lidar com o caso, o governo brasileiro foi condenado por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica contra as mulheres pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Na condenação, foi recomendada a finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha, a realização de investigações sobre as irregularidades e atrasos no processo, a reparação simbólica e material à vítima pela falha do Estado em oferecê-la um recurso adequado, e a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. (BLUME; CEOLIN, 2015)

Foi assim que o governo brasileiro se viu obrigado a criar um novo dispositivo legal que trouxesse maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica no Brasil e que estivesse em consonância com as disposições contidas no §8º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, que impõe a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Em 2006, o Congresso aprovou por unanimidade a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que já foi considerada pela ONU como a terceira melhor lei contra violência doméstica do mundo.

A referida Lei está voltada para a promoção da equidade de gênero e para a redução das diferentes formas de vulnerabilidade social, apontando a necessidade de políticas públicas articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher e adotou a perspectiva feminista de que a violência, especialmente nas relações interpessoais, é um dos principais mecanismos de subordinação feminina.

## **1.2 A Influência do Direito Internacional na Lei Maria da Penha**

A violência doméstica contra a mulher é um grave problema social, mas também se apresenta como um desrespeito aos direitos humanos, como afirma Flávia Piovesan, (2009 *apud* LIMA, 2017, p.1):

A Lei Maria da Penha é uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres. Destacam-se sete inovações extraordinárias introduzidas pela Lei “Maria da Penha”: mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; incorporação da perspectiva de gênero para tratar da desigualdade e da violência contra a mulher; incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; fortalecimento da ótica repressiva; harmonização com a Convenção CEDAW/ONU e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; e, ainda, estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas.

Somente após muita luta de grupos feministas na busca por igualdade e um lugar na sociedade, foi que esse tema começou a ser debatido pelas autoridades e, atualmente, está em destaque.

O Direito Internacional foi elementar para trazer visibilidade à questão da violência doméstica e da dignidade da pessoa humana no âmbito universal.

Historicamente, o movimento internacional dos Direitos Humanos e sua posterior materialização jurídica com a Declaração Universal de 1948 surgiram da necessidade de uma ação internacional para a proteção dos direitos e têm como consequência a conscientização



mundial da necessidade de um sistema de tutela aos direitos fundamentais do ser humano em nível global.

Em 1993, a Organização das Nações Unidas, por meio do seu programa “Mulher, Saúde e Desenvolvimento” reconheceu a violência doméstica como tema prioritário no seu plano de ação, urgindo para que os governos priorizem a violência de gênero, a fim de prevenir as consequências fatais e os agravos relacionados à violência.

Em seguida, no ano de 1994 a “Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher” foi ratificada pelo Brasil, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 26/1994, e promulgada pelo Presidente da República como Decreto nº 4.377/2002.

A Convenção em comento foi o primeiro instrumento de Direito Internacional, que segundo Dias (2007), “dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher em dois propósitos: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher.”

Cabe lugar de destaque à Organização dos Estados Americanos (OEA), na Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a Violência contra a Mulher, denominada “Convenção de Belém do Pará”, que serviu de referência central a formalização da Lei Maria da Penha, visto que foi o primeiro tratado específico sobre combater a violência contra a mulher oriundo do continente sul-americano, aprovada no Brasil em novembro de 1995, e representa o avanço do desenvolvimento democrático, pois oferece instrumentos conceituais e legais para o combate das bases assimétricas de poder existentes nas estruturas sociais, assim como das formas de poder e discriminação contra as mulheres.

Suas premissas são de que: a) a violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos; b) a violência contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; c) a violência contra a mulher transcende todos os setores sociais, e d) que a eliminação da violência contra as mulheres é condição para o desenvolvimento igualitário, foram essenciais para a redação e força da Lei 11.340/2006 como temos atualmente.

Os tratados de direitos humanos, entretanto, impõem deveres aos Estados que a eles aderem sendo inaceitável a sua inobservância face à violação de um compromisso assumido, assim, é de notória importância que os Estados pactuantes compatibilizem os comandos do produto normativo convencional com suas normas de direito interno.

Ocorre que, no caso de Maria da Penha, o Brasil não mostrou a observância dos direitos humanos, consagrados nos tratados internacionais por ele ratificados, visto que, já

havia sido reconhecida a violência de gênero como violação dos direitos humanos, sendo consequentemente responsabilidade do Estado punir o acontecimento.

Percebe-se que, no caso Maria da Penha, foi apenas com a pressão internacional juntamente com a mobilização interna e a não desistência da vítima, que fez o Brasil sair da inércia e pôr em práticas medidas de proteção à mulher. Infelizmente, o Estado, por si só, mesmo possuindo uma das mais democráticas Constituições existentes, e mesmo tendo ratificado Convenções e Tratados que versam sobre a matéria, não havia implementado até então medidas que, de fato, defendessem os direitos fundamentais das mulheres que, em tese, ele afirma proteger.

Por fim, cumpre salientar que a promulgação da Lei 11.340/2006 é uma das situações mais conhecidas no qual o sistema internacional demonstra-se eficaz na imissão estatal e desde então o Brasil vem dando passos para o cumprimento dos compromissos assumidos nas Convenções Internacionais, embora muito ainda precise ser feito para que os resultados sejam efetivos, pois apesar do aumento no número de denúncias, outros aspectos solicitam efetividade, sendo necessárias políticas públicas para assegurar à mulher a verdadeira proteção, ao mesmo tempo em que os agressores sejam efetivamente punidos, sem se esquecer das medidas de prevenção.

### **1.3 Decisões do STF: ADC 19 e ADI 4424**

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424.

O julgamento se tratou de ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Presidência da República, a respeito dos artigos. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. (BRASIL, 2006)

Haviam discordâncias na jurisprudência, sendo encontrados julgados alegando a inconstitucionalidade dos artigos envolvidos. As incertezas eram baseadas no princípio da igualdade, disposto no artigo 5º, inciso I, competência dos Estados para fixar regras de organização judiciária local, disposto no artigo 125, § 1º, combinado com o artigo 96, inciso II, alínea ‘b’, e competência dos juizados especiais, artigo 98, inciso I.

Por fim, restou julgado procedente a referida ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006, visto que o argumento da desigualdade não se justifica, uma vez que o princípio constitucional da igualdade busca a proteção da família o que vai de encontro com a referida lei, assim como quanto a organização judiciária e os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem-se que a lei não detalha a organização judiciária do Estado, mas sim regula matéria processual referente a especialização do juízo visando a celeridade.

Já a competência dos juizados especiais ficou por conta da ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pelo Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, que questionava a aplicação de dispositivos da Lei 9.099/95 após a edição da Lei Maria da Penha.

O Procurador-Geral da República, advogou que os atos de violência doméstica devem permanecer no setor da Lei Maria da Penha, e não da Lei nº 9099/95 que versa sobre os Juizados Especiais Criminais e aceita que os crimes de lesão corporal leve culminem muitas vezes em transação penal que se traduz no pagamento de cestas básicas e, não dispõe sobre a existência de medidas protetivas.

Roberto Gurgel defendeu também que a ação penal nesses casos deve ser pública e incondicionada, pois, do contrário, acabaria por gerar, para as mulheres vítimas, efeitos desproporcionalmente nocivos. Para ele a aplicação da Lei 9099/95 desestimulava a mulher a processar o agressor e reforçava a impunidade.

Com o julgamento favorável da ADI, a ação contra agressores no caso de violência doméstica contra mulher independe de representação, ou seja, o Ministério Público agora pode propor ação penal pública sem necessidade de representação da vítima, bem como a Lei Maria da Penha veda o pagamento de cestas básicas e restou por desenquadrar a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo, pois isso naturalizava este tipo de delito.

#### 1.4 Lei Maria da Penha, Poder e Submissão

A Lei Maria da Penha, como ficou conhecida a Lei nº 11.340/2006, é fruto de um longo período de gestação, com destaque positivo que a produção da lei gerou amplo debate na esfera pública como supramencionado. Para Ela Wiecko Volkmer de Castilho (2007 *apud* MENDES, 2017), a ideia era uma lei que regulasse o enfrentamento à violência como uma violação aos direitos humanos e que instrumentalizasse o Estado brasileiro em prol das vítimas da violência de gênero.

Por violência de gênero entende-se a violência dirigida especificamente contra a mulher por ser mulher ou que a afeta de maneira desproporcional, podendo ser compreendida como qualquer ação ou omissão que resulte em dano ou sofrimento físico, sexual, ou psicológico as mulheres, incluindo ameaças, coerção e outras formas de cercear a liberdade.

A dinâmica da violência contra mulher é extremamente complexa, pelo fato de os agressores serem, em grande maioria, homens que conhecem os pontos mais vulneráveis da vítima, por serem seus parceiros afetivos e sexuais.

Em suma, a violência doméstica pode se dar por várias formas, estando estipuladas no artigo 7º da referida lei:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Dentre as modalidades de violência, a psicológica é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar ao suicídio (BRASIL, 2001).

Todas estas situações, vulnerabilizam a mulher, que são muitas vezes desencorajadas de denunciar pela dependência financeira no relacionamento, abrindo mão de seus direitos.

Assim, se mostra importante reconhecer as relações de poder e submissão existentes entre homens e mulheres e também demandar a intervenção efetiva do poder judiciário aplicando a lei de uma perspectiva garantista e feminista.

## **2 PAPEL SOCIOCULTURAL DA MULHER NA SOCIEDADE**

Inicialmente, mostra-se intrigante a busca por respostas às interrogações sobre as razões que provocaram significativo aumento da violência contra mulheres. Como discorre Mendes (2017), alguns historiadores sustentavam que a repressão foi proporcional as calamidades naturais que pesavam sobre as populações. Assim, as mulheres, além de terem sido taxadas como bruxas ou como o próprio “satanás” ao longo da história, levavam a culpa pelas doenças, a morte, a chuva em excesso, ou a falta dela, visto que a sociedade precisava de um “bode expiatório” e a elas sempre foi conferido o papel de inferioridade e fraqueza, restringindo sua atuação aos afazeres domésticos, enquanto ao homem foi atribuído o papel de força e proteção em uma relação de superioridade hierárquica.

Como discorre Diotto *et al.*(2017), a construção histórica e cultural da sociedade brasileira mantém suas raízes no patriarcado, nesse sentido, Petersen (1999 *apud* DIOTTO *et al.*, 2017, p. 5):

Para que o poder patriarcal se impusesse e perdurasse, foi necessário organizar o poder paterno na família e apoiá-lo numa ideologia que enfatizasse uma hierarquia extrema entre os sexos, legitimando o exercício do poder masculino. Esse processo durou vários séculos e exigiu uma transformação ideológica, política, econômica, social e até religiosa para consolidar o poder absoluto do homem.

Pelo viés do autor supracitado, o motivo para o patriarcado ter se instituído e perdurado até hoje é a organização do grupo familiar que insiste em colocar o homem como figura forte e preparada para dominar e a mulher como figura psicologicamente e fisicamente mais fraca, incapaz de tomar e correr atrás de suas decisões sozinha. Exemplo claro é a

divisão de tarefas domésticas, onde na maioria dos casos o homem fica encarregado apenas do trabalho em âmbito profissional, enquanto que a mulher fica responsável pela casa e a educação dos filhos.

Esta construção cultural de inferioridade e fragilidade feminina consolidou a situação de desigualdade entre os gêneros, colocando a mulher em uma situação de subordinação, discriminação e desvalorização. Beauvoir (1970 *apud* DIOTTO *et al.*, 2017, p. 6) leciona sobre a dominação feminina, discordando que está possa se fundar em números, visto que elas se apresentam em igual número ou até maior que o sexo masculino:

[...]durante um tempo mais ou menos longo, uma categoria conseguiu dominar totalmente a outra. É muitas vezes a desigualdade numérica que confere esse privilégio: a maioria impõe sua lei à minoria ou a persegue. Mas as mulheres não são, como os negros dos Estados Unidos ou os judeus, uma minoria; há tantos homens quantas mulheres na terra. Não raro, também os dois grupos em presença foram inicialmente independentes; ignoravam-se antes ou admitiam cada qual a autonomia do outro; e foi um acontecimento histórico que subordinou o mais fraco ao mais forte: a diáspora judaica, a introdução da escravidão na América, as conquistas coloniais são fatos precisos[...]

Atualmente, as mulheres somam, em questões demográficas, 51,7% da população brasileira, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) (IBGE, 2019) e têm protagonizado uma penosa luta política contra a dominação masculina, dado que confere credibilidade à fala de Beauvoir nos dias atuais.

Pelo modo que a história se desenvolve, se mostra impossível abordar o lugar da mulher na sociedade sem citar o movimento feminista, devido à conexão entre o feminismo e as ciências sociais, representando a busca do sujeito oprimido, no caso, as mulheres, pelo motivo de sua opressão. Como concorda Cisne (2014 *apud* DIOTTO *et al.*, 2017, p. 7):

O movimento feminista ao longo de sua história trouxe à tona discussões e lutas que, obviamente estavam ligadas aos interesses das mulheres, mas que também confrontavam diretamente o capital. Destacamos especialmente a contestação à propriedade privada e à família nuclear burguesa e monogâmica, condicionalidades fundamentais para a sustentabilidade do capitalismo. Além disso, ressaltamos a denúncia à apropriação do corpo da mulher e à exploração da força de trabalho feminina, tanto na esfera produtiva, como reprodutiva.

Assim sendo, foi a partir das transformações sociais e dos contextos diferentes nos quais as mulheres passaram a ser inseridas, que houve um ganho maior de espaço e a perda de considerável parcela do patriarcalismo dominante, que durante toda a história foi o principal responsável pela opressão e submissão do gênero feminino (DIOTTO, 2017).

Como discorre Scavone (2004) em seu precioso livro “Dar a vida e cuidar da vida”, no século XIX e no começo do XX, as mulheres estavam excluídas social e politicamente e por isso as teorias clássicas das Ciências Sociais não trataram a questão feminista como objeto de estudo em si e o reconhecimento da questão feminina como feminista só emergiu efetivamente nas ciências sociais com base na luta e na crítica feminista contemporânea.

No entanto, antes disso, as lutas feministas provocaram cortes epistemológicos importantes como avanços nos estudos e pesquisas de gênero, bem como propiciaram visibilidade as desigualdades sexuais, políticas econômicas, dando lugar a uma teoria crítica feminista que enriqueceu estudos e pesquisas científicas e/ou militantes sobre as relações sociais de sexo e gênero tanto na academia como fora dela.

Um exemplo de vitória das mulheres a partir do feminismo foi a entrada no mercado de trabalho, no entanto, elas passaram assim a ter dupla jornada de trabalho e, com isso, a nova responsabilidade de conciliar vida profissional e vida familiar, conforme aponta Nogueira (2016, p. 1):

Embora a mulher independente passe a se tornar mais valorizada, o patriarcado contemporâneo em nenhum momento provoca alguma alteração profunda nos deveres de gênero ou na estrutura tradicional da família. A nova imagem de esposa moderna passa a adquirir características de independência em relação ao marido, busca pela carreira profissional e independência financeira, sem prejudicar em nenhum momento sua dedicação ao lar e a família.

Ao decorrer da história, instâncias governamentais foram criadas e as ideias feministas cresceram e se estabilizaram nas sociedades, por meio das conquistas de novos direitos para as mulheres, mas também de uma relação mais igualitária entre os sexos, evidenciando uma influência incontestável do feminismo no conjunto das transformações pelas quais passaram as sociedades modernas. Com relação ao Brasil, Costa (1994 *apud* SCAVONE, 2004, p. 477), recorda-nos que:

No Brasil, a emergência de uma problemática relativa à mulher foi influenciada não só pela existência de um movimento de liberação das mulheres nos países centrais, espécie de parâmetro simbólico e longínquo, mas também, e, sobretudo, por um ativo movimento local de mulheres.

Pela longa caminhada de institucionalização do patriarcado ao longo dos séculos a submissão ao gênero dominante, acabou imprimindo tanto na sociedade quanto no Estado a ideia de “gênero frágil” o que acaba por alimentar possíveis agressões de toda espécie contra mulheres, quando estas ousam divergir daquilo que é esperado pela sociedade. (NOGUEIRA, 2016).

As consequências dessa relação de dominância presente no subconsciente social se mostram quando percebemos que uma em cada cinco mulheres consideram já ter sofrido “algum tipo de violência de parte de algum homem, conhecido ou desconhecido”, sendo que o parceiro é o responsável por mais de 80% dos casos reportados. (FPA/SESC, 2010 *apud* NOGUEIRA, 2016).

Ainda assim, as mulheres se mostram um novo sujeito histórico que traz consigo a capacidade de agregar novas formas de entender a natureza e a vida social (HARDING, 1996 *apud* MENDES, 2017). A condição de mulher é, assim, resultado de uma criação histórica que define a mulher como ser social e cultural e o reveste de características essenciais peculiares.

É indiscutível o avanço galgado pelas mulheres nos últimos séculos, no entanto, a cultura patriarcal ainda está presente no século XXI colocando os homens majoritariamente em posição dominante, não porque as mulheres estão abaixo deles, mas sim porque estão colocados ali pelas próprias relações de sexo e porque eles são produzidos para estarem ali e, logicamente, lutam para se manterem, como pensa Simone de Beauvoir (1970 *apud* PAULA; RIVA, 2017, p. 1):

Por mais longe que se remonte na história, sempre estiveram subordinadas ao homem: sua dependência não é consequência de um evento ou de uma evolução, ela não aconteceu.

Concluindo, a partir do presente século, a luta feminina entra em uma nova fase: a busca pela igualdade material e de gênero, cabendo à produção de inúmeros artigos científicos, pesquisas, teses e obras literárias, para conquistar mais espaço e se solidificar, influenciando decisões, medidas sociais e governamentais pelo mundo.

### **3 O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

O patriarcado acontece de modo a institucionalizar o domínio masculino que se estende a toda a sociedade, garantindo que os homens assumam os espaços públicos de poder, e que as mulheres sejam exiladas ao privado, em outras palavras, o homem é construído como um trabalhador produtivo e a mulher como figura emocional e frágil e o direito não passa impune ao simbolismo de gênero e, por tanto, o modo de funcionamento do sistema de justiça criminal reproduz as desigualdades baseadas no gênero. Como bem coloca Soraia Mendes (2019, p. 94):

O sistema de justiça criminal, do qual o processo é um instrumento, orienta-se a partir de estigmas criados e alimentados pelo patriarcado.



Eis aí o nascedouro e o lugar onde se assentam, por exemplo, a desconfiança em relação a palavra da mulher e a inexistência de uma forma humanizada de colheita de seu depoimento quando é vítima[...]

Sendo assim, não restam dúvidas de que o motivador das ameaças, lesões corporais e feminicídios decorrem da estrutura patriarcal que sustenta, na relação entre sexos opostos, a existência, ainda hoje, de poderes selvagens, tal como aponta Ferrajoli (2006 *apud* MENDES, 2017), ao mencionar a não atuação estatal no espaço familiar.

Como mostra Soraia Mendes, o objetivo fundamental da violência doméstica, não é prioritariamente ferir, mas sim demarcar poder e autoridade, e complementa com Bandeira e Thurler (2009 *apud* MENDES, 2017, p. 213):

Fica evidente que o objetivo de tal conduta é a de introduzir o controle, o medo e, até mesmo, o terror na companheira, caso ela não siga as regras de conduta e dos mandatos que lhe são impostos pelo marido/ companheiro. Em tais situações o fiel da balança centra-se nas ameaças constantes para manter o equilíbrio da situação de controle na conjugalidade. As consequências são imediatas, com sofrimentos físicos e psíquicos[...]

Por vezes os agressores justificam seus atos por estarem sob efeito de álcool, por terem presenciado violência na infância ou até mesmo alegam doenças mentais. Caldeira (2012) apresenta estudos efetuados por Fernández-Montalvo e Echeburúa (2008) cujo resultado encontrou-se uma taxa de 14,4% de sujeitos com claras tendências psicopáticas, enquanto nos estudos de Goldolf e White (2001), com uma amostra de 580 agressores conjugais, 11% apresentavam um perfil claramente psicopático. Por outro lado, suas pesquisas apontaram um perfil psicológico agressivo e hostil na maioria dos agressores. Segundo Caldeira (2012, p. 64):

Por outro lado, este grupo de participantes apresenta de igual forma, pontuações máximas elevadas nas dimensões hostilidade, ideação paranoide e sensibilidade interpessoal. Na dimensão hostilidade, o resultado máximo obtido em pontuação T foi 70, o que indica que os participantes com esta pontuação apresentam uma sintomatologia somática com uma intensidade superior a 97% da amostra psiquiátrica. Este é de facto um valor a considerar, que permite classificar estes indivíduos como irritáveis, aludindo a pensamentos, sentimentos e comportamentos próprios de estados de agressividade, ira, raiva e ressentimento, “sentir-se facilmente molestado, irritado ou enfadado”; “ataques de cólera ou ataques de fúria que não consegue controlar”; “sentir o impulso de bater, golpear ou fazer mal a alguém”.

E conclui:

A presença deste tipo de sintomatologia aparece independentemente da idade dos sujeitos, sendo estes resultados coincidentes com todo um corpo teórico

que indica que usualmente os agressores conjugais optam por utilizar um comportamento projetivo, culpando a vítima pelos seus atos, dizendo que foi o comportamento desta que gerou tal abuso, não assumindo qualquer tipo de responsabilidade (SHANNON, 2009)

Também Deeke *et al* (2009, p. 251) apresentam em sua pesquisa:

No presente estudo, verificou-se que o relato dos homens minimiza as frequências e desqualifica várias formas de agressão apontadas no relato das mulheres. Era comum, para os homens, justificar que atos de agressão física e verbal são comuns entre casais, que a denúncia era injusta e que as parceiras também os agridem.

Enquanto os homens foram ensinados desde sempre a mandar e serem os protetores, as mulheres foram ensinadas a calar e aceitar. Por isso, diante das agressões sofridas, muitas não conseguem se desvencilhar. Garbin *et al.* (2006 *apud* DEEKE *et al.*, 2009) afirmaram que além da dependência financeira, a impunidade, o medo, o constrangimento de ter a sua vida averiguada e a dependência emocional são motivos que fazem com que as mulheres desistam da denúncia formal e ou de prosseguir com a ação penal.

Para que o grupo social seja submetido às regras estabelecidas pela comunidade foram criados mecanismos e sanções sociais, o chamado controle social. O controle social formal, composto pelo Legislador, polícia, justiça, administração carcerária, etc, nesse caso, se alimenta do controle social informal composto por momentos da convivência em comunidade como a família, escola, igreja, entre outros, contribuindo para que ao passar pelo controle social formal a vítima mulher acabe por reviver toda uma cultura de humilhação, discriminação e estereotipia.

Assim, o sistema de justiça criminal ao mesmo tempo em que cumpre uma função disciplinadora também acaba por reforçar a subordinação feminina.

Infelizmente, apesar da Lei Maria da Penha ter artigos bem formulados, nosso sistema tem se mostrado ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência, pois não previne novas violências, além de não individualizar as demandas das mulheres. Nas palavras de Andrade (2007 *apud* MENDES, 2017, p. 63):

O sistema não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitando a acionar- o castigo- é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribui. Nesta crítica se sintetizam o que denomino de incapacidade protetora, preventiva e resolutoria do SJC.

Por fim, sabendo que o sistema de justiça criminal, a não ser em situações excepcionais, “duplica a violência exercida contra as mulheres e as divide [...]”

(ANDRADE, 2007 *apud* MENDES, 2017, p. 63), pois se trata de um sistema seletivo e desigual que representa o ápice de um processo de controle que se inicia na família (controle informal) tornando a mulher também vítima da violência institucional de um sistema despreparado é imprescindível discuti-lo dentro e fora do âmbito do direito penal e não abdicar-se dele para que as relações de poder não vençam por falta de luta.

Em resumo, o que se busca com o debate sobre a humanização do processo penal é que sejam colocadas em prática as disposições da Lei Maria da Penha de forma sensível e individualizada para que a vítima deixe de ser julgada e se sinta confortável, em juízo e fora dele, diminuindo, assim, a violência contra a mulher.

Nesse contexto, destaca-se um dos principais problemas enfrentados pelas mulheres vítimas quando inseridas no sistema de justiça criminal contra a violência doméstica: a falta de Equipes de Atendimento Multidisciplinar (EAM).

### **3.1 Falta de Equipe de Atendimento Multidisciplinar**

Antes de mais nada é preciso entender que a violência doméstica é um problema complexo e, para seu enfrentamento, é indispensável o envolvimento de muitas áreas.

A Lei 11.340/2006 trata diretamente da Equipe de Atendimento Multidisciplinar (EAM) nos artigos 29 ao 32:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de

atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (BRASIL, 2006)

A atuação multidisciplinar deve ser aqui entendida por vários profissionais de diferentes especialidades, sendo geralmente compostas por psicólogos e assistentes sociais e em pequena parte por pedagogos, sociólogos e médicos (BRASIL, 2017), que devem atuar em grupo mantendo um diálogo entre as equipes para assessorar a vítima de forma humanizada.

Com a simples leitura do artigo 29 da lei, espanta o fato do termo “poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar”, indicar, a princípio, a não necessidade da instituição da EAM, no entanto resta pacífico entendimento, após a portaria nº 15 de 2017 que Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, a indispensável existência da EAM junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha.

Art. 2º São objetivos da Política Judiciária estabelecida nesta Portaria:  
I - fomentar a criação e a estruturação de unidades judiciárias, nas capitais e no interior, especializadas no recebimento e no processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero, **com a implantação de equipes de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 29 da Lei nº11.340/2006;** (BRASIL, 2006, grifo nosso)

A experiência de denunciar o agressor é sempre individual e muitas vezes as mulheres não sabem o futuro delas e nem do acusado após essa decisão, e uma simples e objetiva resposta processual por vezes não será suficiente para que a mulher consiga quebrar o ciclo de violência e reestabelecer sua vida. Nesse momento, entra a equipe de atendimento multidisciplinar buscando preencher certas lacunas entre o desejo da vítima ao decidir denunciar e o estipulado no ordenamento jurídico.

A EAM visa desenvolver diferentes trabalhos relativos a prestação de serviços à comunidade desde orientação dos direitos da mulher, buscando entender o que, de fato, ela almeja ao buscar o judiciário sem questioná-la ou culpabilizá-la, encaminhamento, prevenção, e outras medidas voltadas tanto a mulher como ao agressor, como exemplo, encaminha-lo para grupos que abordem o tema gênero e os desdobramentos da situação de violência.

Em um primeiro momento, um psicólogo irá buscar a fonte da violência que está por traz dos fatos narrados, analisar as condições psicológicas da mulher, seu grau de dependência e a existência de rede de apoio, bem como procurar conhecer eventuais ameaças ou chantagens do agressor que possa leva-la a desistir do processo e realizar estudos também

sobre o agressor para avaliar sua periculosidade e o risco para a vítima e seus filhos, se for o caso.

Já ao assistente social, cabe identificar as necessidades dos envolvidos e prevenir ou reduzir as situações de risco pessoal e social dos familiares vulneráveis, colocando-os em abrigos, se for o caso, realizando atividades de ressocialização voltadas ao restabelecimento de vínculos familiares e resgate da autoestima, buscando um padrão de qualidade que os levem a reconstrução de sua autonomia. Nos casos dos sujeitos envolvidos serem de baixa renda, é também papel do assistente social inclui-los nos programas sociais do governo.

Para além de dar apoio à vítima as equipes se mostram importantes ao bom andamento do processo, visto que estas também trabalham repassando laudos ao magistrado com a situação conjugal e amorosa da mulher, a existência de rede de apoio, sua condição socioeconômica e psicológica, bem como auxiliam em casos que a mulher vítima pede a suspensão do direito de visitas do agressor a seu filho e cabe ao psicólogo e/ou assistente social avaliar e dar ao juiz um parecer dos malefícios do contato com o genitor ao desenvolvimento da criança ou, por fim, participando nas audiências.

Em casos, em que a mulher não busca submeter seu companheiro a um processo, mas apenas quer melhorias na relação, cabe à equipe multidisciplinar, mais especificamente aos psicólogos, uma conversa com o casal visando o empoderamento da mulher e viabilizando uma reflexão sobre o relacionamento e criando a chance de abandonarem o padrão de violência.

No que tange a aplicação das medidas protetivas, a EAM também se mostra importante, pois, mesmo não sendo requisito para a concessão destas, é proveitoso que antes de se tomar uma decisão, um profissional mantenha diálogo direto com a mulher visando sanar suas dúvidas e assim podendo decidir qual medida caberia melhor no caso concreto e passando essas informações ao juiz, para que as necessidades da vítima obtenham uma resposta mais efetiva do sistema judicial, dando voz e acolhendo seu pedido de proteção.

Infelizmente, não é incomum que, por faltar aos profissionais de direito, em regra, conhecimento aprofundado acerca das peculiaridades do comportamento e do pensamento humano, estes culpabilizem ou não respeitem o tempo da mulher, promovendo sua revitimização, por esse fator a efetividade da lei depende não apenas de sua aplicação literal, mas igualmente do desempenho e sensibilidade de cada um dos profissionais das suas respectivas áreas de atuação, e da articulação e coordenação deles, ou seja, é necessário um alinhamento estratégico que una as equipes de atendimento multidisciplinar, policiais, juízes,

promotores de justiça, defensores públicos, a fim de que recursos institucionais possam ser mobilizados para melhor resolver os problemas de cada caso concreto.

A mulher que está nessa situação, em grande maioria, precisa de apoio para romper o ciclo de violência, vezes que estão sujeitas ao desconhecimento de seus direitos, falta de informação, pressões sociais e familiares, e, por vezes, insegurança econômica, sendo de suma importância dar a vítima o espaço e tempo necessários para quebrar o silêncio sem presumir o que a vítima precisa, mas sim a escutando para saber o que ela quer sempre lembrando que cada uma tem sua individualidade.

Dessa maneira, calha indagar se o aparelho judicial está apto a lidar com a experiência de sofrimento e com a demanda de proteção que lhe é dirigida.

Dados do Conselho Nacional de Justiça contabilizam que em 2018 havia no Brasil 3.388 varas com competência para receber e processar causas cíveis e criminais relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, no entanto, apenas 396 possuíam equipes de atendimento multidisciplinar, compostas por psicólogos ou assistentes sociais.

Assim, a falta de padronização da política judiciária de enfrentamento à violência doméstica é apontada como fator que necessita de aprimoramento. O fato de menos da metade das varas possuírem o atendimento das equipes multidisciplinares é preocupante, pois sendo assim, na maioria dos casos a resposta do Judiciário segue se mantendo heterogênea. Sem o apoio e interferência de psicólogos e assistentes sociais que além de demonstrar acolhimento às vítimas fornecem importantes informações para a decisão do juiz, a decisão restará totalmente dependente do perfil do magistrado que responde pela vara ou juizado, sendo este decisivo na qualidade do atendimento prestado às mulheres.

A não existência ou inoperância desses serviços multidisciplinares, não contribuem, ou ainda, criam obstáculos para que as mulheres possam ter acesso a seus direitos, vez que, a mercê dos funcionários que atuam apenas de forma prática, como policiais e o próprio magistrado, a vítima fica sem amparo psicológico e social o que tende a prejudicar tanto seu empoderamento para seguir o processo, quanto sua reintrodução na sociedade após esse trauma.

### **3.2 Proposta de Humanização (Boas Práticas)**

As necessidades, já apontadas, das vítimas de violência doméstica exigem a criação, manutenção e especialização de uma unidade de prestação jurisdicional que deve se pautar no binômio necessidade/utilidade e melhor eficiência e qualidade do serviço.

É evidente que não há como determinar parâmetros absolutos, pois devem ser respeitadas questões de complexidade de alguns procedimentos e as particularidades de cada Estado, no entanto, as circunstâncias individuais não devem ser obstáculo para a junção da força de trabalho e a otimização dos resultados, pois não se pode aceitar que mulheres atendidas em unidades jurisdicionais de comarcas e Estados diferentes tenham atendimentos muito díspares em qualidade e celeridade (BRASIL, 2018)

As boas práticas a serem adotadas no judiciário devem se iniciar da organização da quantidade de processos, devendo ser proporcional a quantidade de profissionais para atuar neles. O Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal prevê que uma vara criminal com 2.000 processos seja atendida por 2 juízes e que cada servidor conduza entre 200 e 300 processos, para evitar a sobrecarga e prezar pela eficácia do processo. (BRASIL, 2018)

O Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher do CNJ traz os dados apresentados a seguir. Quanto à estrutura física, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM) devem contar com o básico como gabinete para magistrado, sala de audiências, espaço para a Secretária (cartório), mas também o diferencial de sala de espera e acolhimento humanizado para a vítima, brinquedoteca caso a mulher compareça com filhos poder se sentir tranquila, sala reservada para atendimento individual, sala para atendimento em grupo pela equipe multidisciplinar, sala para depoimento especial, conforme dispõe a Lei nº 13.431/2017, devendo ser espaços adaptados e com pessoas com treinamento específico para lidar com vítimas de violência.

Cabe destacar que, para o melhor acolhimento da vítima, é ideal que a estrutura conte também com guichês de atendimento individualizado, no cartório, um exclusivo para as vítimas e outro para os ofensores, advogados, ou outros e uma sala reservada perto do cartório para atendimento da vítima, próxima ao guichê de atendimento, de modo que a vítima mantenha o mínimo contato possível com seu agressor.

Ainda em questões estruturais, faz a diferença que os JVDFM sejam localizados perto de delegacias de polícia, do Instituto Médico Legal, centros de referência e outros estabelecimentos que devem compor a rede de atendimento a mulher em situação de violência.

Com relação às equipes multidisciplinares, estas também englobam as boas práticas na aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que elas realizam atendimento as vítimas, autores e seus familiares, com o objetivo de fornecer informações, orientações e promover reflexões que possam contribuir para a interrupção do ciclo de violência, encaminhando, se necessário,

aos serviços da Rede de Saúde Mental onde terão acompanhamento psicológico por meio de terapia.

Outra boa prática do judiciário é o de encaminhar a vítima e o agressor à rede sócio assistencial existente, mantendo contato com os serviços parceiros para colaboração mútua nos desdobramentos dos casos atendidos, bem como realizar o encaminhamento do agressor para grupos de reflexão específicos para homens autores de violência contra mulheres, promovidos pelas equipes multidisciplinares ou por instituições da rede de atendimento e combate à violência contra a mulher, para que entendam os desdobramentos da violência e o papel sociocultural da mulher na sociedade.

Mostra-se igualmente importante a capacitação dos integrantes da rede de atendimento, tanto policiais, como os secretários e o juiz, buscando o aperfeiçoamento das ações de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e ainda, se possível manter sempre presente pelo menos uma mulher nas turmas de plantão para assegurar o conforto da vítima.

Como boa prática evidencia-se também a realização de atendimento com a vítima juntamente com seus familiares para que toda a rede de apoio esteja informada e orientada sobre apontamentos que contribuam com a interrupção do ciclo de violência, assim como, encaminhar vítimas e seus familiares aos recursos comunitários governamentais e não governamentais que compõem a rede de atendimento à mulher em situação de violência.

Para além de proteger a vítima, é prática poderosa a realização de intervenção com os agressores/réus visando promover a reflexão sobre as repercussões da violência na dinâmica familiar, para que este não seja apenas punido, mas que entenda as questões sociológicas de gênero para não voltar a cometer o crime.

Ademais, o poder judiciário integra a rede de atendimento a mulher e por isso deve trabalhar junto com demais instituições, visando à coordenação de esforços e estabelecendo protocolos de acompanhamento de vítimas e familiares abrigados. Um ótimo exemplo a ser citado no tópico “Boas Práticas na aplicação da Lei Maria da Penha” é sem dúvidas o encaminhamento da vítima a Casa da Mulher Brasileira.

A Casa da Mulher Brasileira está prevista no Programa “Mulher, Viver sem Violência” e é um espaço de acolhimento com o de objetivo prestar assistência integral e humanizada às mulheres em situação de violência, facilitando o acesso destas aos serviços especializados e, garantindo condições para o enfrentamento da violência, o empoderamento e a autonomia econômica das usuárias (BRASIL, 2013), devendo atuar em parceria com os serviços especializados da rede de atendimento (Delegacia Especializada de Atendimento à



Mulher/DEAM, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casa-Abrigo, Defensoria Especializada, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Promotoria Especializada) e com os demais parceiros (rede socioassistencial, rede de saúde, órgãos de medicina legal).

A porta de entrada conta com serviço de acolhimento e triagem que encaminha a mulher aos atendimentos prestados pelos outros serviços da Casa, ou pelos demais serviços da rede, como exemplo, o atendimento psicossocial continuado.

Possui, além disso, acolhimento e recepção das crianças que acompanham as mulheres e uma brinquedoteca destinada a crianças de 0 a 12 anos de idade enquanto é realizado o atendimento, assim como o alojamento temporário de até 24h para mulheres em situação de violência, com ou sem filhos, que corram risco iminente de morte.

Além dos serviços já citados, também contam com serviços de transporte para os demais serviços da rede de atendimento, saúde com atendimento de urgência em casos de violência sexual e a porta de saída que é a promoção de autonomia econômica por meio de qualificação profissional e aulas de educação financeira. Além do mais, as mulheres sem condição de sustento próprio são incluídas em programas de assistência e inclusão social dos governos federal, estadual e municipal.

A unidade de Campo Grande - Mato Grosso do Sul foi a primeira inaugurada e funciona desde fevereiro de 2015 e desde então mostrou saldo positivo. Ela conta com atendimento da delegacia da mulher, Defensoria Pública, Ministério Público, posto médico, brinquedoteca, salas para atendimento psicossocial e de qualificação profissional, alojamento para mulheres que estão de passagem, além de um espaço para a justiça, já que o atendimento é feito para mulheres de todo o estado, se tornando, na prática, primeira cidade brasileira a reunir todos os serviços dessa natureza em um único espaço.

Outra prática louvável criada pela rede de combate a violência de Campo Grande, idealizado pela juíza Jacqueline Machado, da 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campo Grande, é o “Protetivas online”, para aquelas que sofrem violência doméstica, mas não tem como se dirigir a Casa da Mulher Brasileira no período de pandemia. É uma medida rápida e que pode ser solicitada sem a necessidade de um boletim de ocorrência anterior. Pelo programa a vítima solicita uma medida protetiva diretamente do celular, tablete ou computador. (BRASIL, 2020)

Boas práticas como estas fortalecem a rede de proteção às mulheres e conseqüentemente as próprias mulheres que acabam se sentindo acolhidas durante as fases do processo penal e depois dele.

### 3.3 Impacto da Humanização no Crime

A implementação da Lei Maria da Penha por si só não tem o condão de modificar mentes e de rapidamente “desconstruir a violência milenar a que as mulheres estão submetidas” (HELEITH, 1976 *apud* MENDES, 2017, p. 220).

No entanto, não pode ser retirada do Estado a obrigação de buscar soluções a situações de violência e violações de direitos, como bem coloca Mendes (2017):

O reconhecimento dos direitos fundamentais é, como vimos, uma exigência da dignidade da pessoa humana, quem impõe ao Estado um dever maior do que o de meramente abster-se de afetar, de modo desproporcional e desarrazoado, a esfera patrimonial das pessoas sob sua autoridade. São exigidas do Estado, também, ações positivas no sentido de assegurar a dignidade da pessoa humana. E dentre estas ações está o dever de proteção que outorga ao indivíduo o correspondente direito de exigir do Estado que este o proteja (ALEXY, 2002)

Quanto a proteção da mulher vítima é preciso rever o campo de atuação do direito penal e adotar novas estruturas como propor um direito a partir da experiência das mulheres, dar uma significação a partir de suas vivências, como sugere Tamar Pitch (2003 *apud* MENDES, 2017), como foi a novidade da Lei 11.340/2006 criada pela experiência de violência sofrida por Maria da Penha e hoje é reconhecida pela ONU como uma das melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha possui 4 áreas de atuação, apontadas por Garcia (2009) sendo elas: inserção, prevenção, proteção e coibição. As medidas de inserção estão condicionadas à adoção de políticas públicas que buscam assegurar oportunidades à mulher. As medidas de prevenção atuam a fim de integrar os órgãos governamentais que atuam nos casos de violência doméstica, adotar medidas que permitam o monitoramento da intensidade e frequência que os ilícitos são praticados, bem como, tomar providências para a formação de uma nova identidade sociocultural com respeito à mulher. As medidas de proteção são aquelas direcionadas a mulher vítima de violência doméstica, ou seja, são voltadas para o auxílio direto para a garantia da integridade física e mental da vítima, englobando a proteção policial e a equipe multidisciplinar, bem como à esfera jurídica do ofensor, visando assegurar a proteção da ofendida, como exemplo o afastamento deste do lar. Por último, Garcia destaca as medidas de coibição que são aquelas que estão direta ou indiretamente relacionadas à punição do infrator.

A referida lei afetou o comportamento de agressores e vítimas por três canais, como aponta Cerqueira, *et al.* (2015, p. 10):

i) aumento o custo da pena para o agressor; ii) aumento do empoderamento e das condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e iii) aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais, possibilitando ao sistema de justiça criminal que atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica. [...] Os três elementos somados fizeram aumentar o custo esperado da punição, com potenciais efeitos para dissuadir a violência doméstica.

No ano em que a lei completou 10 anos, o instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) desenvolveu estudos por meio de um método conhecido como modelo de diferenças em diferenças, em que os números de homicídios contra as mulheres dentro dos lares foram confrontados com aqueles registrados em relação aos homens, chegando a conclusão que caso a lei não existisse, o número de mulheres mortas dentro de casa no Brasil seria 10% maior.

De acordo com o coordenador dos estudos, o diretor de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia do Ipea, Daniel Cerqueira (2015), a criação da lei evitou várias mortes por questões de gênero, bem como, o efeito da lei não apenas poupou vidas mas preveniu casos envolvendo agressões de gênero não letais.

Assim, pesquisas apontam que nas grandes cidades onde a lei é devidamente aplicada, reunindo forças dos policiais, equipe multidisciplinar, magistrados e governo, ela cumpre seu papel.

Em Campo Grande (MS), onde se situa a primeira e completa Casa da Mulher Brasileira com atendimentos de recepção, abrigo, transporte, educação financeira, entre outras medidas, a juíza Jacqueline Machado, que respondeu pela Coordenadoria da Mulher do TJMS de 2017 a 2019, aponta que em média, defere diariamente 20 medidas protetivas, número infinitamente superior ao de feminicídios, comprovando que quando acionado no tempo certo, o sistema de justiça é sim capaz de proteger a mulher vítima de violência. A única preocupação da juíza referente ao assunto é a falta de propagação da informação sobre os mecanismos de proteção previstos na lei, fazendo com quem nem todas as vítimas procurem o sistema de justiça (BRASIL, 2020).

Já segundo o juiz Adriano Gomes, que atua no Tocantins: “Em geral, quando são presos e cumprem ao menos um mês de cárcere privado, eles não voltam a agredir a mulher. É uma medida de impacto que funciona”, apontando outro impacto positivo na aplicação da Lei Maria da Penha, desta vez, com relação ao agressor que recebe tratamento adequado como participação em cursos e outras formas de acompanhamento pela equipe multidisciplinar. (BRASIL, 2015).

Embora a aplicação da lei vir se mostrando positiva, poucos juizados contam com a estrutura multidisciplinar e conhecimento ideal para que todas ou a maioria das mulheres tivessem um atendimento eficaz e com isso uma maior queda nos números de violência. Para Garcia (2016) o fato de a única resposta às vítimas vir por meio do direito penal limita a resolução efetiva. Ainda faltam políticas públicas, ações voltadas aos agressores, medidas educativas, preventivas, protetivas e equipe multidisciplinar.

Nesse seguimento, Vasconsconcellos (2015, p. 87) concorda que o sistema de justiça criminal, como se apresenta, não deve ser o mecanismo central para conflitos de gênero:

É possível afirmar que a utilização das delegacias como única porta de entrada para o sistema de justiça para a aplicação de uma legislação que pretende promover a prevenção da VDFM apresenta-se como uma opção, no mínimo, complicada. A formalização dos conflitos e sujeitos abarcados pela Lei Maria da Penha através dessas estruturas reforça as limitações dos serviços de atendimento denominados especializados prestados, os quais, frequentemente, não são capazes de atender as necessidades de grande parte do público que os acessa. A falta de serviços de apoio social e psicológico, bem como a impossibilidade de equacionar os conflitos através de mecanismos alternativos ao sistema criminal tradicional, configuram-se em um empecilho para que sejam atendidas as necessidades da substantiva maioria do público que acessa a DEAM.

Assim, resta evidente que não há de se falar em aperfeiçoamento da norma, mas na aplicação humanizada desta em todo o território nacional, com rede adequada de assistência social e de saúde, bem como outros órgãos de atendimento, pois, apesar dos resultados encorajadores, mostrando que a promulgação da Lei Maria da Penha segue a direção correta, ainda há uma longa caminhada para alcançar baixos padrões de violência.

Com tudo, aqui se propõe a humanização do processo penal do ponto de vista feminista, a partir da realidade vivida pelas mulheres dentro e fora do sistema de justiça criminal. É necessário que cada vez mais mulheres escrevam sob uma perspectiva feminina, é necessário que o sistema consuma mulheres para ser capaz de quebrar o *modus operandi* político machista no mundo jurídico, em especial do processo penal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação da Lei Maria da Penha infelizmente ainda é uma discussão afastada da realidade de grande parte da sociedade, em especial os indivíduos com menos oportunidade de educação e conhecimentos feministas, principalmente no que se refere a uma aplicação humanizada.

O desenvolvimento da referida lei se deu em razão do crime praticado contra Maria da Penha Maria Fernandes por seu próprio marido e se concretizou pela interferência do direito internacional, vez que a justiça brasileira foi incompetente ao lidar com o caso, sendo condenada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra mulher.

O direito brasileiro se viu obrigado a criar tal dispositivo legal que futuramente veio a ser considerado pela ONU a terceira melhor lei contra a violência doméstica do mundo.

É notória a completude da lei, que, juntamente com o artigo 226 da Constituição Federal, dispõe desde a equidade de gênero visando a redução das diferentes formas de vulnerabilidade social até a necessidade da criação de equipes de atendimento multidisciplinar e políticas públicas que repercutem sobre a violência doméstica contra a mulher, abrangendo o antes, durante e depois da violência de gênero.

A proposta de mudanças através da lei é evidente. O direito se mostra instrumento de mudança, de garantia de direitos, e de combate e punição às discriminações, propondo reforma legal em todos os campos, no entanto, é necessário que o disposto na lei, de fato, reflita no campo sociocultural.

Apesar da extensão do território brasileiro e as diferentes realidades vividas por mulheres, as dificuldades quanto a uma aplicação satisfatória da Lei Maria da Penha se mostram comuns e geralmente resultam da falta de investimento em estruturas necessárias e a formação de profissionais suficientes e adequadamente capacitados para o atendimento da violência baseada no gênero, as chamadas “boas práticas”. Estas que englobam a qualificação de profissionais na linha de frente das delegacias, como policiais e atendentes, bem como a estrutura física das delegacias e juizados para que as vítimas não tenham contato com o agressor e a implementação de equipes de atendimento multidisciplinar em todas as fases do procedimento.

Essas mudanças jurídicas e sociais se mostram difíceis, mas nunca impossível. Apesar da dominação social pela sociedade machista e patriarcal, as mulheres já conquistaram e vem conquistando grande mudança no campo sociocultural, econômico e jurídico.

Por fim, a Lei Maria da Penha tem potencial para impactar positivamente os casos de violência doméstica, no entanto, mostra-se faltoso a efetiva aplicação implementação das boas práticas, por isso, os atendimentos acabam por seguir o “perfil” do profissional, que, por vezes, não possui sensibilidade e conhecimento sobre a gravidade do problema da violência e seus efeitos na vítima, enquanto, pelo contrário, os juizados que contam com equipes

multidisciplinares e redes de apoio se mostram mais humanos e restam mais efetivos ao atendimento, desde o primeiro momento de prestar informações à vítima e seus familiares, até a decisão judicial.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v.23, n. 2, p. 501-517, 2015. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200501](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501). Acesso em: 18 set. 2020.

BLUME, Bruno; COELIN, Monalisa. O que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha. **Politize**. 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>. Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Em 2019, 96 denúncias de feminicídio foram registradas**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-2019-registrou-96-denuncias-de-femicidios/>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n° 15, de 08 de março de 2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2393>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf). Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Boas práticas na aplicação, implementação ou divulgação da Lei Maria da Penha**. 2010. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/lula/boas-praticas-na-aplicacao-implementacao-ou-divulgacao-da-lei-maria-da-penha-2010>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Transparências. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Data Senado, mar. 2013. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenadoPesquisa-violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenadoPesquisa-violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf). Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade. **ADC 19/DF**. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. **COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO**. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Brasília, 29 de abril de 2014. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADC%2019&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADC%2019&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 05 out. 2020.

CALDEIRA, Carina. **Perfil Psicopatológico de Agressores Conjugais e Fatores de Risco**. 2012. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde) - Universidade da Beira

Interior, Covilhã, 2012. Disponível em: <https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/3891/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

CERQUEIRA, D. *et al.* **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. 2015. Textos para discussão. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2048k.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf). Acesso em: 04 out. 2020.

COSTA, D. *et al.* Assistência multiprofissional à mulher vítima de violência: atuação de profissionais e dificuldades encontradas. **Cogitare Enfermagem**, v.18 , n.2, p. 302-309, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/29524>. Acesso em: 26 set. 2020.

DEEKE, L. *et al.* A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. **Saúde soc.** São Paulo, v. 18, n. 2, p. 248-258, 2009. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-12902009000200008&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-12902009000200008&script=sci_arttext). Acesso em: 05 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria B. **Divorcio já**. Revista dos Tribunais. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/div%F3rcio\\_ja\(1\).pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/div%F3rcio_ja(1).pdf). Acesso em: 05 jun. 2020.

DIOTTO, N. *et al.* A (des)igualdade de gênero e o feminicídio: a evolução sociocultural da mulher e os reflexos da dominação patriarcal. **Derecho y Cambio Social**, 2017. Disponível em: [https://www.derechoycambiosocial.com/revista047/A\\_\(DES\)IGUALDADE\\_DE\\_GENERO%20.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista047/A_(DES)IGUALDADE_DE_GENERO%20.pdf). Acesso em: 08 out. 2020.

GARCIA, Emerson. Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: a Lei Maria da Penha. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 46, p. 107-182, 2009. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista46/Revista46\\_182.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_182.pdf). Acesso em: 04 out. 2020.



GARCIA, I. J. **A produção de justiça: um estudo sobre o juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2016. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/167970/340699.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 out. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Conheça o Brasil: quantidade de homens e mulheres.** 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 04 jun. 2020.

LIMA, Camila M. **O caso Maria da Penha no Direito Internacional: a pressão externa fomentando mudanças em uma nação.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional/2>. Acesso em: 21 mar. 2020.

MENDES, Soraia Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista.** São Paulo: Atlas, 2019.

NOGUEIRA, R. **A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero.** 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48718/a-evolucao-da-sociedade-patriarcal-e-sua-influencia-sobre-a-identidade-feminina-e-a-violencia-de-genero>. Acesso em: 08 out. 2020.

PAULA, P.; RIVA, L. **Evolução histórica dos direitos das mulheres no direito de família brasileiro.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62448/evolucao-historica-dos-direitos-das-mulheres-no-direito-de-familia-brasileiro>. Acesso em: 22 out. 2020.

SANTOS, Cecília. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/ tradução de demandas feministas pelo Estado.** 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 15 set. 2019.

SANTOS, W.; ARAUJO, J.; OLIVEIRA, L. **Femicídio**: uma perspectiva de gênero sobre as mortes violentas de mulheres. 2016. Disponível em: <https://eventos.set.edu.br/index.php/sempesq/article/view/4209/2784>. Acesso em: 15 set. 2019.

SCAVONE, Lucila. **Dar a vida e cuidar da vida**: feminismo e ciências sociais. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

VASCONCELLOS, F. B. **Punir, proteger, prevenir?** A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do direito penal. 2015. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7487/1/000472535-Texto%2bCompleto-0.pdf> . Acesso em: 04 out. 2020.